



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA "NATHALIE SENA" E DO AUXÍLIO PARA COMPETIÇÕES. ANÁLISE SOB AS PERSPECTIVAS ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONSTITUCIONAL E LEGAL. CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000). ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO TECNICAMENTE INSUFICIENTE E OMITIDO QUANTO AOS CUSTOS INDIRETOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA DA ORIGEM DOS RECURSOS OU DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E CONSEQUENTE REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

I. INTRODUÇÃO E RELATÓRIO

SUBMETE-SE À CRITERIOSA ANÁLISE DESTA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E REGIMENTAL, O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA BOLSA ATLETA "NATHALIE SENA" E O RESPECTIVO AUXÍLIO PARA COMPETIÇÕES. A PROPOSIÇÃO EM TELA, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR FELIPE VASCONCELOS, TEM POR ESCOPO PRINCIPAL A CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO E ESTRUTURAL A ATLETAS E PARATLETAS RESIDENTES E ATUANTES NO MUNICÍPIO, COM O DECLARADO OBJETIVO DE FOMENTAR O DESPORTO LOCAL, VIABILIZAR A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES E GARANTIR A REPRESENTAÇÃO DA CIDADE EM COMPETIÇÕES OFICIAIS DE DIVERSAS NATUREZAS E ÂMBITOS. A INICIATIVA, DE LOUVÁVEL INSPIRAÇÃO CÍVICA E SOCIAL, BUSCA, ADEMAIS, PRESTAR MERECIDA HOMENAGEM À LAUREADA ATLETA TIMBAUBENSE NATHALIE SENA, CUJA NOTÁVEL TRAJETÓRIA NO HANDEBOL DE PRAIA SERVE COMO INSPIRAÇÃO PARA AS NOVAS GERAÇÕES.

O TEXTO LEGISLATIVO PROPOSTO ESTRUTURA UM ABRANGENTE PROGRAMA DE FOMENTO AO ESPORTE, DETALHANDO A CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS FINANCEIROS DIRETOS, AUXÍLIOS PONTUAIS E UMA REDE DE SUPORTE AOS ATLETAS. O ART. 1º DO PROJETO ESTABELECE SEU OBJETIVO GERAL, ENQUANTO O ART. 2º DEFINE A DISTRIBUIÇÃO DE UM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 200 (DUZENTAS) BOLSAS, SEGMENTADAS EM DUAS CATEGORIAS: "ATLETA TIMBAUBENSE", CONTEMPLANDO 140 (CENTO E QUARENTA) PRATICANTES EM COMPETIÇÕES DE ÂMBITO LOCAL, ESTADUAL E REGIONAL, E "ATLETA NATHALIE SENA", DESTINADA A 60 (SESSENTA) ATLETAS DE ALTO RENDIMENTO QUE REPRESENTEM O MUNICÍPIO EM CERTAMES DE ALCANCE NACIONAL E INTERNACIONAL. OS VALORES MENSAIS DOS BENEFÍCIOS SÃO ESTIPULADOS PELO ART. 3º EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) E R\$ 500,00



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

(QUINHENTOS REAIS), RESPECTIVAMENTE, COM PREVISÃO DE REAJUSTE ANUAL POR DECRETO EXECUTIVO COM BASE NO IPCA. O ART. 4º, POR SUA VEZ, ELENCA OS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A CONCESSÃO DA BOLSA, ABARCANDO CRITÉRIOS DE RESIDÊNCIA, FILIAÇÃO DESPORTIVA, ATIVIDADE CONTÍNUA, APRESENTAÇÃO DE PLANO ESPORTIVO, IDONEIDADE NA PRÁTICA DESPORTIVA E DESEMPENHO ESCOLAR.

AVANÇANDO SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E OPERACIONAL DO PROGRAMA, O ART. 6º DO PROJETO DETERMINA A INSTITUIÇÃO DA "COMISSÃO DE GESTÃO DO BOLSA ATLETA", UM ÓRGÃO DE NATUREZA CONSULTIVA E DELIBERATIVA, ESTABELECENDO SUA COMPOSIÇÃO MISTA COM REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E UM MEMBRO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE ESPORTES. A OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA, CONFORME DELINEADO PELO ART. 7º, DEVERÁ OCORRER POR MEIO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO ANUAL. O ART. 8º ESTABELECE AS OBRIGAÇÕES DOS ATLETAS BENEFICIÁRIOS, COMO A REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO E A UTILIZAÇÃO DE SEUS SÍMBOLOS OFICIAIS EM UNIFORMES. DE MANEIRA PARTICULARMENTE RELEVANTE PARA A PRESENTE ANÁLISE, O ART. 11 IMPÔE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE O DEVER DE DISPONIBILIZAR SUPORTE MULTIPROFISSIONAL AOS ATLETAS, COMPREENDENDO ATENDIMENTO NUTRICIONAL, FISIOTERAPÉUTICO E PSICOLÓGICO. O PROJETO TAMBÉM CRIA, NO ART. 10, O "AUXÍLIO PARA COMPETIÇÕES", COM LIMITES ANUAIS DE CUSTEIO DE DESPESAS PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO. POR FIM, O ART. 14 DISPÕE QUE AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA LEI CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS.

ACOMPANHA A PROPOSIÇÃO DOCUMENTO INTITULADO "ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO", ELABORADO E SUBSCRITO PELO PRÓPRIO VEREADOR AUTOR, QUE PROJETA UM CUSTO ANUAL DIRETO DE R\$ 1.224.000,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E VINTE E QUATRO MIL REAIS), O QUE CORRESPONDERIA A 0,64% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) MUNICIPAL. O REFERIDO ANEXO ALEGA COMPATIBILIDADE COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO (PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL) E SUSTENTA, DE FORMA GÊNERICA, QUE NÃO HAVERIA NECESSIDADE DE AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE A DESPESA SERIA CUSTEADA POR MEIO DE "REALOCAÇÃO DE DOTAÇÕES DA FUNÇÃO DESPORTO E LAZER E OTIMIZAÇÃO DE GASTOS CORRENTES".

É SOBRE ESTA COMPLEXA PROPOSIÇÃO QUE ESTA COMISSÃO SE DEBRUÇA, COM O DEVER DE EXAMINAR SUA CONFORMIDADE COM A ORDEM JURÍDICA VIGENTE, NOTADAMENTE NO QUE SE REFERE AOS IMPERATIVOS DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL, À CORRETA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS PODERES E À SUSTENTABILIDADE DAS FINANÇAS MUNICIPAIS, A FIM DE EMITIR PARECER CONCLUSIVO SOBRE SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

II. DA ANÁLISE DA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA: VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

A ANÁLISE DE QUALQUER PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE IMPLIQUE A CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA DEVE, IMPRETERIVELMENTE, TER COMO NORTE OS PRINCÍPIOS E AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). ESTE DIPLOMA LEGAL, DE ESTATURA NACIONAL E DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO, CONSTITUI UM PILAR FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA, AO ESTABELECER NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A GESTÃO FISCAL PLANEJADA, TRANSPARENTE E RESPONSÁVEL. A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, POR MAIS MERITÓRIAS QUE SEJAM, NÃO PODE SE DESVINCULAR DA REALIDADE ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE GERAR OBRIGAÇÕES INSUSTENTÁVEIS QUE COMPROMETAM O EQUILÍBrio DAS CONTAS PÚBLICAS E A CONTINUIDADE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE.

O PROJETO DE LEI EM EXAME INSTITUI UMA DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO, ASSIM DEFINIDA PELO § 6º DO ARTIGO 17 DA LRF, COMO AQUELA DESPESA CORRENTE CUJA EXECUÇÃO SE ESTENDE POR UM PERÍODO SUPERIOR A DOIS EXERCÍCIOS FINANCEIROS. A NATUREZA DO PROGRAMA BOLSA ATLETA, CONCEBIDO PARA SER PERENE E COM RENOVAÇÕES ANUAIS, ENQUADRA-SE PERFEITAMENTE NESTA DEFINIÇÃO. A INSTITUIÇÃO DESTA MODALIDADE ESPECÍFICA DE DESPESA SUBMETE-SE A REQUISITOS DE VALIDADE EXTREMAMENTE RIGOROSOS, DETALHADOS NOS ARTIGOS 16 E 17 DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR. O ARTIGO 16 EXIGE QUE A CRIAÇÃO DE DESPESA SEJA ACOMPANHADA DE UMA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES, ALÉM DE UMA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DE QUE O AUMENTO PROPOSTO POSSUI ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

DE FORMA AINDA MAIS INCISIVA, O ARTIGO 17 DA LRF DETERMINA QUE, NO CASO ESPECÍFICO DE AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO, O ATO NORMATIVO QUE A INSTITUIR DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SER INSTRUÍDO NÃO APENAS COM A ESTIMATIVA DE IMPACTO JÁ MENCIONADA, MAS TAMBÉM COM A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O SEU CUSTEIO. A LEI É CLARA AO LIMITAR AS FORMAS DESSA DEMONSTRAÇÃO: OU PELO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (VIA ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS, AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS) OU PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE OUTRA DESPESA.

AO CONFRONTAR TAIS EXIGÊNCIAS COM O "ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO" ANEXADO AO PROJETO, ESTA COMISSÃO CONSTATA, COM O DEVIDO RESPEITO AO NOBRE PROPONENTE, UMA PROFUNDA E INTRANSPONÍVEL INSUFICIÊNCIA TÉCNICA, QUE Torna O DOCUMENTO INAPTO A CUMPRIR AS FINALIDADES LEGAIS. EM PRIMEIRO LUGAR, CUMPRE SALIENTAR A INCOMPETÊNCIA DO AUTOR DO ESTUDO. A ELABORAÇÃO DE UMA ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO FIDEDEDNA, COMPLEXA E MULTIFACETADA É UMA ATRIBUIÇÃO TÉCNICA DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, COMO A SECRETARIA DE FAZENDA OU DE PLANEJAMENTO, QUE DETêm O CONHECIMENTO INTEGRAL E PORMENORIZADO DOS FLUXOS DE CAIXA, DA



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

ARRECADAÇÃO, DAS OBRIGAÇÕES CORRENTES E DAS PROJEÇÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO. UM ESTUDO APRESENTADO POR UM PARLAMENTAR, POR MAIS DILIGENTE QUE SEJA, CARECE DA LEGITIMIDADE INSTITUCIONAL E DA PROFUNDIDADE ANALÍTICA EXIGIDAS PELA LRF, CONFIGURANDO-SE MAIS COMO UMA PEÇA DE JUSTIFICAÇÃO POLÍTICA DO QUE COMO UM DOCUMENTO TÉCNICO DE PLANEJAMENTO FISCAL.

PARA ALÉM DA QUESTÃO DE COMPETÊNCIA, O CONTEÚDO DO ESTUDO É MANIFESTAMENTE GÊNERICO, LACÔNICO E EVASIVO. NA SEÇÃO CRUCIAL SOBRE AS "MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO", O DOCUMENTO SE LIMITA A UMA VAGA PROMESSA DE QUE A DESPESA SERÁ SUPORTADA POR "REALOCAÇÃO DE DOTAÇÕES DA FUNÇÃO DESPORTO E LAZER E OTIMIZAÇÃO DE GASTOS CORRENTES". TAL AFIRMAÇÃO NÃO PASSA DE UMA DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES, DESTITUÍDA DE QUALQUER VALOR PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LRF. A LEI EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA, ESPECÍFICA E QUANTIFICADA DA FONTE DE CUSTEIO. SERIA IMPERATIVO QUE O ESTUDO APONTASSE, DE FORMA PRECISA, QUAIS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SERIAM REDUZIDAS, EM QUAIS VALORES NOMINAIS, E QUAL O REAL IMPACTO DESSA SUPRESSÃO EM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS JÁ EM ANDAMENTO NA MESMA PASTA. A MENÇÃO ETÉREA À "OTIMIZAÇÃO DE GASTOS" É UM RECURSO RETÓRICO QUE NÃO OFERECE QUALQUER GARANTIA OU SEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À EXISTÊNCIA DE MARGEM FISCAL PARA ABSORVER UMA NOVA DESPESA PERMANENTE SUPERIOR A UM MILHÃO DE REAIS ANUAIS.

AGRAVA ESTE CENÁRIO O FATO DE O ESTUDO OMITIR POR COMPLETO OS SIGNIFICATIVOS CUSTOS INDIRETOS E INDUZIDOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA. O IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DE R\$ 1.224.000,00 REFERE-SE APENAS AO PAGAMENTO DIRETO DAS BOLSAS E AUXÍLIOS. NÃO HÁ QUALQUER MENÇÃO, CÁLCULO OU ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO QUE A NOVA E COMPLEXA ATRIBUIÇÃO IMPOSTA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (ART. 11) TERÁ SOBRE O ORÇAMENTO DAQUELA PASTA. A DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO NUTRICIONAL, FISIOTERAPÊUTICO E PSICOLÓGICO DEMANDA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, A ADEQUAÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS E A AQUISIÇÃO DE INSUMOS, CUSTOS ESTES QUE NÃO FORAM SEQUER TANGENCIADOS, QUIÇÁ CALCULADOS, TORNANDO A ESTIMATIVA DE IMPACTO APRESENTADA MANIFESTAMENTE FALHA, INCOMPLETA E SUBESTIMADA. DA MESMA FORMA, OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS PARA A PRÓPRIA GESTÃO DO PROGRAMA – COMO A REALIZAÇÃO DOS EDITAIS DE CHAMAMENTO, A ANÁLISE DE CENTENAS DE CANDIDATURAS, O ACOMPANHAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS, O PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS E A FISCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – FORAM COMPLETAMENTE IGNORADOS.

PORTANTO, A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA CRIA UMA DESPESA CONTINUADA DE VALOR EXPRESSIVO SEM APRESENTAR O DEVIDO, COMPLETO E TECNICAMENTE VALIDO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E, DE FORMA CRUCIAL, SEM DEMONSTRAR DE MANEIRA INEQUÍVOCADA E CONCRETA A ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO. ESTA FALHA REPRESENTA UMA AFRONTA DIRETA AOS ARTIGOS 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, CONFIGURANDO UM VÍCIO DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR ATENTAR



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

CONTRA OS PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRO ORÇAMENTÁRIO E DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL, QUE SÃO PILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSAGRADOS NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

III. DA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA E OFESA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

SUPERADA A ANÁLISE FINANCEIRA, QUE POR SI SÓ JÁ RECOMENDA A REJEIÇÃO DO PROJETO, CUMPRE A ESTA COMISSÃO AVALIAR A PROPOSIÇÃO SOB O PRISMA DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, QUE INVESTIGA A CONFORMIDADE DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DA NORMA COM AS REGRAS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTABELECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS QUAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS EM VIRTUDE DO PRÍNCIPIO DA SIMETRIA. O ALICERCE DESTA ANÁLISE É O PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES, CLÁUSULA PÉTREA INSCULPIDA NO ARTIGO 2º DA CARTA MAGNA, DO QUAL DECORRE A DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA A CADA UM DOS PODERES. O ARTIGO 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, FUNCIONA COMO O PRINCIPAL BALIZADOR DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

COM EFEITO, SÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA OU O AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO, BEM COMO, E DE FORMA CENTRAL PARA O CASO EM TELA, AS QUE TRATEM DA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE, EMBORA DE AUTORIA PARLAMENTAR, AO DETALHAR A ESTRUTURA E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA QUE CRIA, AVANÇA DE FORMA INDEVIDA SOBRE COMPETÊNCIAS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SÃO EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, MATERIALIZANDO UMA USURPAÇÃO DE SUA INICIATIVA LEGISLATIVA.

A MATÉRIA CONCERNENTE À USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO POR LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIAM DESPESAS FOI OBJETO DE PROFUNDA E DEFINITIVA ANÁLISE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE, AO JULGAR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.911, FIXOU TESE NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 917, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "NÃO USURPA DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, § 1º, II, 'A', 'C' E 'E', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)". A INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DESTA TESE É INEQUÍVOCADA E VINCULANTE: SE A LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, ALÉM DE CRIAR DESPESA, TRATAR DA ESTRUTURA OU DAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, ELA SERÁ FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.

É PRECISAMENTE NESTA HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA O PRESENTE PROJETO DE LEI. A PROPOSIÇÃO NÃO SE LIMITA A CRIAR UM DIREITO ABSTRATO OU A AUTORIZAR UMA DESPESA GENÉRICA PARA O MUNICÍPIO; ELA VAI MUITO ALÉM, IMPONDÔ UMA SÉRIE DE NOVAS E ESPECÍFICAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, DITANDO O *MODUS OPERANDI* DA



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

ADMINISTRAÇÃO. O ARTIGO 11 É O EXEMPLO MAIS FLAGRANTE E INDEFENSÁVEL DESTA INVASÃO DE COMPETÊNCIA, AO DETERMINAR QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DEVERÁ DISPONIBILIZAR "SUPORTE MULTIPROFISSIONAL" AOS ATLETAS, DEFININDO OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS (ATENDIMENTO NUTRICIONAL, FISIOTERAPÉUTICO E PSICOLÓGICO). TAL DISPOSITIVO CRIA UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER ESPECÍFICA E DE ALTA COMPLEXIDADE A UM ÓRGÃO DO EXECUTIVO, INTERFERINDO DIRETAMENTE EM SEU PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, NA ALOCAÇÃO DE SEUS ESCASSOS RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS E NA DEFINIÇÃO DE SUAS PRIORIDADES DE ATENDIMENTO, MATÉRIAS QUE SE INSEREM NO NÚCLEO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, DE ALÇADA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.

A INDEVIDA INGERÊNCIA LEGISLATIVA NA SEARA ADMINISTRATIVA NÃO SE ESGOTA. O ARTIGO 6º INSTITUI UMA "COMISSÃO DE GESTÃO DO BOLSA ATLETA", DEFININDO SUA COMPOSIÇÃO E VINCULANDO-A ADMINISTRATIVAMENTE, DE FORMA A CRIAR UMA NOVA ESTRUTURA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, CUJA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA LEI PROPOSTA, DEVERÃO SER OBJETO DE POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO. O ARTIGO 7º COMANDA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR, ANUALMENTE, UM "EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO", DETALHANDO SEU CONTEÚDO. O ARTIGO 8º, INCISO III, IMPÕE À SECRETARIA DE ESPORTES A OBRIGAÇÃO DE RECEBER E PROCESSAR PRESTAÇÕES DE CONTAS SEMESTRAIS DOS BENEFICIÁRIOS. O ARTIGO 13, POR SUA VEZ, CRIA A OBRIGAÇÃO DE O PODER EXECUTIVO CONCEDER UM SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, INSTITUINDO MAIS UMA ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA A SER DESEMPENHADA.

TODAS ESSAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS, ANALISADAS EM SEU CONJUNTO, EVIDENCIAM QUE O PROJETO DE LEI NÃO APENAS AUTORIZA UMA DESPESA, MAS DITA DETALHADAMENTE COMO O PODER EXECUTIVO DEVE SE ORGANIZAR E AGIR PARA EXECUTAR A POLÍTICA PÚBLICA PROPOSTA. AO ASSIM PROCEDER, O PODER LEGISLATIVO EXORBITA DE SUA FUNÇÃO PRÉCIPUA DE LEGISLAR E DE FISCALIZAR, E PASSA A EXERCER UMA FUNÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO E AO DELICADO EQUILÍBRIOS INSTITUCIONAL EXIGIDO PELA CONSTITUIÇÃO. CONFIGURA-SE, PORTANTO, UM VÍCIO DE INICIATIVA INSANÁVEL, QUE CONTAMINA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL A INTEGRALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

IV. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, APÓS ANÁLISE PORMENORIZADA DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA "NATHALIE SENA" E O AUXÍLIO PARA COMPETIÇÕES, ESTA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EMBORA RECONHEÇA O NOBRE MÉRITO SOCIAL E A INEGÁVEL RELEVÂNCIA DO FOMENTO AO ESPORTE COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, NÃO PODE SE FURTAR A APONTAR OS GRAVES E INSANÁVEIS VÍCIOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL, LEGAL E FINANCEIRA QUE MACULAM A PROPOSIÇÃO.

A PROPOSIÇÃO PADECE DE **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, POR VÍCIO DE INICIATIVA, UMA VEZ QUE, SENDO DE AUTORIA PARLAMENTAR, INVADE A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AO DISPOR SOBRE



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

A ESTRUTURA E AS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E EM FRONTAL COLISÃO COM A TESE VINCULANTE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL.

ADICIONALMENTE, O PROJETO APRESENTA **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** E **ILEGALIDADE**, POR FLAGRANTE AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A CRIAÇÃO DE UMA DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO ESTÁ DESACOMPANHADA DE UM ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO TECNICAMENTE ADEQUADO, COMPLETO E ELABORADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, E, FUNDAMENTALMENTE, DA DEMONSTRAÇÃO EFETIVA, CONCRETA E ESPECÍFICA DA FONTE DE CUSTEIO OU DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS POR LEI, TORNANDO A PROPOSTA FISCALMENTE IRRESPONSÁVEL E JURIDICAMENTE INSUSTENTÁVEL.

POR TODAS ESTAS RAZÕES, O PARECER DESTA COMISSÃO É PELA **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, RECOMENDANDO-SE A SUA TOTAL **REJEIÇÃO** PELO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 13 de Outubro de 2025

Risalva Brandão Rodrigues
RISALVA BRANDÃO RODRIGUES
Presidente

RONALDO GOMES DA SILVA
1º Secretário

Tarciso Batista da Silva
TARCISIO BATISTA DA SILVA
2º Secretário